

Processo n.º 196/2002

Data do acórdão: 2005-03-17

(Recurso civil)

Assuntos:

- penhora de depósito bancário
- art.º 856.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1967
- contestação do crédito penhorado
- art.º 856.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1967
- art.º 858.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1967

S U M Á R I O

1. De acordo com o n.º 1 do art.º 856.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967, a penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.

2. Assim sendo, a penhora de um depósito bancário ordenada no âmbito de uma acção executiva fica jurídica e realmente feita com a notificação do respectivo banco de que o mesmo fica à ordem do tribunal, pelo que a partir daí o saldo do depósito passa a ficar exclusivamente à ordem do tribunal da execução, e, por isso, o banco notificado, mesmo que

conteste o crédito em causa, não pode legalmente dispor do mesmo saldo para outro fim, sem incorrer na desobediência flagrante à decisão judicial que determinou a penhora.

3. Entretanto, perante a contestação feita pelo banco devedor nos termos do art.º 856.º, n.º 2, do mesmo Código, no sentido de que o depósito bancário em questão já se encontrou cativado pelo próprio banco em segurança de um empréstimo de terceiro, e que como tal a correspondente conta ficaria à instrução do tribunal caso esse empréstimo estivesse saladado, não se pode considerar que o banco já tenha reconhecido a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do mesmo crédito à penhora, pelo que o tribunal da execução deve mandar cumprir o primeiro parágrafo do n.º 1 do art.º 858.º daquele diploma adjectivo, que reza que: <<Se o devedor contestar a existência do crédito, são notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos>>.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 196/2002

(Recurso civil)

Recorrente: Banco (A), SARL (A 銀行)

Recorrido: Banco (B), SARL (B 銀行)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No âmbito da execução ordinária n.º 82/98* do 6.º Juízo do anterior Tribunal de Competência Genérica de Macau (autos esses hoje afectados ao 2.º Juízo Cível do actual Tribunal Judicial de Base com o n.º CV2-98-0012-CEO), movida pelo Banco (B), S.A.R.L. contra (C), (D), (E), (F), (G), (H), (I) (representado este pela sua mãe (C)), todos já melhor identificados no requerimento inicial datado de 24 de Julho de 1998, foi, por força da parte final do despacho judicial exarado em 29 de Maio de 2000 a fls. 176 a 176v dos autos, deferida, a pedido do Banco exequente formulado em 3 de Abril de 2000 a fls. 155 a 155v, a penhora do saldo do

depósito a prazo n.º 11331xxxxx5, constituído junto do Banco (A) em nome da (primeira) executada (C), com notificação desta instituição bancária nos termos e para os efeitos do art.º 856.º do Código de Processo Civil de 1967, tendo o mesmo despacho sido objecto de notificação a este mesmo Banco por ofício n.º 8047 expedido em 31 de Maio de 2000 (cfr. a cota lançada a fl. 177 dos mesmos autos de execução).

Na sequência disso, por carta subscrita em 13 de Junho de 2000 e dirigida por via postal registada ao mesmo Tribunal com indicação, no seu conteúdo e envelope, do número do processo e do (acima referido) ofício n.º 8047 em questão, o Banco (A) afirmou nomeadamente o seguinte: <<With reference to your letter dated 29/05/2000, we would like to inform you that the amount of the subject account (A/C No. 11331xxxxx5) in name of “(J) & (C)” had already been hold by our bank as a third-party security. However, we also had frozen the account as per your instruction in case of the underlying loan is fully settled.>> (cfr. o conteúdo do envelope da carta e do teor da mesma a fls. 180 a 181 dos mesmos autos).

Posteriormente, em 5 de Julho de 2000, e depois de inclusivamente notificado desse expediente do Banco (A), o Banco exequente pediu ao mesmo Tribunal titular da acção na parte final do seu requerimento de 5 de Julho de 2000 (a fl. 190 dos autos), a notificação daquele Banco para declarar qual o saldo existente na conta n.º 1133xxxxx5, tendo essa

pretensão sido deferida por despacho judicial de 10 de Julho de 2000 (exarado a fls. 191 a 191v dos autos).

Assim, como resposta ao ofício do mesmo Tribunal datado de 16 de Novembro de 2000 (cfr. a cota lançada a fl. 192v e o teor do mesmo ofício a fl. 193), o Banco (A), por carta subscrita em 2 de Dezembro de 2000 (e constante da fl. 197), informou que:

– <<[...] the outstanding balance of the subject in name of (C) as listed below:

A/C No.	A/C Name	Outstanding Balance as of 20 Nov. 2000
1133xxxxx-5	(J) & (C)	HKD410,255.56>>.

Entrementes, o Mm.º Juiz titular da mesma acção executiva, na parte final do seu despacho exarado em 27 de Abril de 2001 (a fl. 213 dos autos), determinou o seguinte:

<<Compulsados os autos, verifica-se que ainda não foi comunicado ao Banco (A) para proceder à penhora da conta bancária de (C).

Assim, oficie novamente ao banco>>.

Notificado deste último despacho, o Banco exequente, em 4 de Junho de 2001, veio informar ao Tribunal (a fl. 215) que <<o Banco (A) já foi notificado do despacho de V. Exa. a fls. 176 verso, que determinou a penhora do saldo de depósito da conta n.º 11331xxxxx5 pertencente à executada (C), conforme

resulta do ofício enviado em 29.5.2000 e da carta daquele Banco de 13.6.2000 a fls. 181 dos presentes autos>>.

Por outra banda, e como reacção ao ofício n.º 12322 enviado pelo mesmo Tribunal em 29 de Maio de 2001 exigindo a penhora imediata do saldo da conta n.º 11331xxxxx5 (cfr. a cota lançada a fl. 213v dos autos e o teor desse ofício cuja cópia consta da fl. 214), o Banco (A), por carta subscrita em 5 de Junho de 2001 e dada por entrada no mesmo dia no Tribunal Judicial de Base, afirmou que:

<<[...]

With reference to your letter dated 28/5/2001, and as we have already informed you as per our letter of 13/06/2000, the deposit no.1133xxxxx5 was held by our Bank as third-party security of the Loan granted to (K) (“the Loan”)

The legal action filed by us against (K) (E.O. 9/98 of 3rd Office TJBm) as reached the final stage and the loan’s outstanding was MOP519,282.00 as at 28-11-2000 (v. attached copy of proceedings account).

According to the Pledge agreement and the receipt of fixed deposit, the Bank has the right to use the balance to set-off the loan.

After seeing that through the legal action filed against (K) we are not able to recover the total loan outstanding, we have used the balance of the mentioned fixed deposit to settle the loan.

[...]>> (cfr. o teor literal da carta em causa do Banco (A), a fl. 216 dos autos).

E depois de notificado do teor desta última carta do Banco (A), o Banco exequente veio exprimir ao Tribunal em 17 de Outubro de 2001 (a fls. 241 a 241v dos autos), o seu entendimento de que a penhora da conta bancária em questão já se encontrava efectivada desde o dia 3 de Junho de 2000, ficando o saldo da mesma indisponível desde essa data, pelo que como o Banco (A) estava impedido por lei de utilizar esse saldo, pediu ao Tribunal a notificação deste Banco para proceder de imediato à reposição do montante em causa, para, de seguida, apresentar extracto actualizado do respectivo depósito bancário.

Em face do assim sucedido, o Mm.º Juiz titular da acção na Primeira Instância proferiu, em 22 de Outubro de 2001, o seguinte despacho:

<<Por despacho de 29 de Maio de 2000, constante de fls. 176 verso, o Tribunal ordenou que se procedesse à penhora da conta bancária da executada (C) aberta no Banco (A).

Até ao momento, a referida instituição bancária ainda não apresentou qualquer extracto sobre o saldo existente naquela conta à data da penhora, pois nos termos do artº 809º do Código Civil de Macau, dispõe-se que “*sem prejuízo das regras de registo, são ineficazes em relação ao exequente os actos de disposição ou oneração dos bens penhorados*”, isto é, com a ordem de penhora determinada nos presentes autos, a quantia existente naquela conta bancária passou a ser indisponível desde aquela data.

Assim sendo, notifique o Banco (A) para no prazo de 10 dias, apresentar ao Tribunal extracto da conta nº 1133xxxxx5, aberta em nome de (C), à data da penhora.>> (cfr. o teor de fl. 242 dos autos, e *sic*).

Na sequência disso, o Banco (A), através da carta subscrita no Primeiro de Novembro de 2001 (e constante da fl. 245 dos autos), informou ao Tribunal que o saldo da conta bancária em questão à data de 29 de Maio de 2000 era de “HKD398,913.21”.

Notificado do teor desta carta, o Banco exequente pediu ao Tribunal em 13 de Novembro de 2001 (a fl. 247), a notificação do Banco (A) para apresentar extracto actualizado do depósito bancário em questão conforme o já por ele requerido em 17 de Outubro de 2001, pretensão essa que foi deferida.

E foi assim que o Banco (A) veio responder ao Tribunal em 26 de Novembro de 2001 (a fl. 250) o seguinte:

<<With reference to your letter dated 16 November 2001, we would like to inform you that the outstanding balance of the deposit no. 1133xxxxx-5 is now HKD0.00, because as we have already informed you as per our letter of 5/06/2001, as the deposit was held by our Bank as a third-party security of the Loan granted to (K), we have used the balance of the same deposit to settle the loan.>>

Notificado desta última resposta do Banco (A), o Banco exequente veio pedir ao Tribunal em 7 de Dezembro de 2001 (a fls. 254 a 254v), a notificação, conforme já solicitado em 17 de Outubro de 2001, daquele Banco para proceder de imediato à reposição do saldo do depósito bancário em questão e para, de seguida, apresentar ao Tribunal extracto actualizado do mesmo, pretensão esta que foi deferida em 11 de Dezembro de 2001 através do despacho judicial exarado a fl. 256 nos seguintes termos: <<Notifique o Banco (A) como se requer.>>

Inconformado com este último despacho judicial de fl. 256, veio recorrer dele para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) o Banco (A), tendo para o efeito concluído a sua alegação e nela peticionado como segue:

<<[...]

- (i) O Depósito foi dado em garantia de facilidades bancárias concedidas a terceiro, estando o Banco autorizado a utilizar o respectivo saldo;
- (ii) O Banco informou o Tribunal de que o direito de crédito nomeado à penhora não existia;
- (iii) Perante a negação da existência do crédito, deveria o Tribunal *a quo* ter ordenado a realização da conferência a que alude o art. 858.º do Cód. Proc. Civil (1961);
- (iv) O despacho recorrido, ao ordenar a reposição do saldo do Depósito, sem que tivesse tido lugar a referida conferência, violou o citado art. 858.º, pelo que deve ser revogado.

Nestes termos, deve ser dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, ser revogado o douto despacho ora recorrido, com as conseqüências legais daí resultantes, designadamente, ser ordenada a realização da conferência de interessados a que alude o art. 858.º.>> (cfr. o teor das fls. 297 a 298 dos autos de execução, às quais correspondem as fls. 6 a 7 do presente processado recursório).

Entretanto, contra alegou o Banco (B) exequente no sentido de improvimento do recurso, através da invocação de um conjunto de razões assim por ele sumariadas:

<<1ª

A penhora ordenada pelo Meritíssimo Juíz *a quo*, por douto despacho exarado a fls. 176 verso, encontra-se plenamente efectivada desde o dia 3 de Junho de 2000.

2ª

A penhora que incida sobre depósito existente em instituição financeira consiste na notificação a esta entidade de que o saldo da respectiva conta fica à ordem do Tribunal da execução, nos termos do disposto no artigo 856º do Código de Processo Civil de 1961.

3ª

O Banco recorrente confirmou a existência do depósito bancário e, conseqüentemente, do respectivo direito de crédito na esfera jurídica da executada (C), inexistindo assim motivo para a realização da conferência a que alude o artigo 858.º do Cód. Proc. Civil de 1961.

4ª

O Banco recorrente conformou-se com o entendimento de que a penhora do

depósito bancário encontrava-se plenamente efectivada e que a quantia existente na respectiva conta bancária estava indisponível, não tendo reagido, em tempo e em sede própria, aos trâmites processuais adoptados na execução.

5ª

O recurso é, por isso, manifestamente infundado e extemporâneo, não podendo o recorrente vir agora a arguir matéria totalmente assente e que com a qual se conformou, e, como tal, insusceptível de ser discutida e apreciada no presente recurso.

6ª

O despacho recorrido não enferma de nenhum vício ou ilegalidade mas, pelo contrário, impunha-se que o Meritíssimo Juiz *a quo* decidisse desse modo em respeito do princípio da indisponibilidade dos bens penhorados relativamente ao processo executivo.>> (cfr. o teor das fls. 330 a 332 dos autos de execução, às quais correspondem as fls. 30 a 32 do presente processado recursório).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir do recurso, já que agora nada a isto obsta (sendo certo que o recurso foi interposto a tempo conforme o já observado em sede de exame preliminar).

Para o efeito, há que ter em conta, desde já, todos os elementos já acima coligidos dos autos, sendo de notar que como o presente Colectivo *ad quem* compreende o teor das cartas então escritas em inglês pelo Banco (A) (ora recorrente) ao Tribunal ora recorrido, não se torna mister mandar

traduzi-las para qualquer de uma das duas línguas oficiais desta Região Administrativa Especial de Macau para efeitos de conhecimento do recurso vertente.

Pois bem, o conhecimento do presente recurso consiste em saber se o despacho ora recorrido – proferido em 11 de Dezembro de 2001 a fl. 256 dos autos, que ordenou, a pedido do exequente Banco (B), a notificação do Banco (A) (ora recorrente) para proceder de imediato à reposição do saldo do depósito bancário em questão e para, de seguida, apresentar ao Tribunal extracto actualizado do mesmo – deve ou não ser revogado, por um lado, e, por outro lado, se o Tribunal recorrido deveria ou não ter ordenado a realização da diligência a que alude o primeiro parágrafo do número 1 do art.º 858.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967 (CPC), ainda aplicável aos autos de execução em questão atenta a data da instauração dos mesmos na Primeira Instância.

E a chave para responder a isto encontramos-la *a montante* no art.º 856.º do mesmo diploma processual civil, segundo o qual:

<<1. A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.

2. Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Não podendo ser feitas no acto da notificação, serão as declarações prestadas posteriormente, por meio de termo ou de simples requerimento.

3. Na falta de declaração, entende-se que o devedor reconhece a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora.

4. Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má fé.>> (e com sublinhado nosso).

É que desde logo e seja como for, isto é, independentemente do teor da declaração feita pelo Banco (A) na sua primeira carta subscrita em 13 de Junho de 2000 e dirigida à Primeira Instância (constante da fl. 181 dos autos de execução), a penhora do depósito bancário em questão já se encontrou jurídica e realmente feita com a notificação desse Banco de que o mesmo depósito ficava à ordem do Tribunal de execução, nos termos do acima referido n.º 1 do art.º 856.º do CPC.

De facto e aliás, tendo o ofício (n.º 8047) para notificação do despacho judicial de 29 de Maio de 2000 (a fls. 176 a 176v dos autos) que ordenou a penhora do depósito bancário em causa sido expedido ao Banco (A) pela Secção de Processos do Tribunal *a quo* em 31 de Maio de 2000 (que foi uma quarta-feira) (cfr. a cota a fl. 177), e, por outro lado, tendo este Banco respondido expressamente a esse ofício em 13 de Junho de 2000, é de concluir que, o mais tardar e quiçá numa interpretação das coisas até mais favorável ao Banco (A) (isto é, mesmo com abstracção da consideração da data em que o mesmo Banco terá recebido o ofício), a penhora do saldo do referido depósito bancário já se encontrou seguramente feita em 13 de Junho de 2000, pelo que a partir daí o saldo do mesmo depósito passou a ficar exclusivamente à ordem do Tribunal de execução, e, por isso, e na verdade, o mesmo Banco (A) não pôde

legalmente dispor do mesmo saldo para outro fim, sem incorrer na desobediência flagrante a uma decisão judicial.

E do acima observado decorre a bondade do despacho ora recorrido, pois bem ou mal, isto é, independentemente do mérito da questão de “contestação do crédito” penhorado materialmente feita pelo Banco (A) na sua primeira carta datada de 13 de Junho de 2000, o saldo do depósito bancário em causa deve ter estado *sempre* imobilizado à ordem do Tribunal *a quo*. E como não o foi depois (conforme o que se alcança do teor da carta subscrita em 5 de Junho de 2001 pelo Banco (A)), tem o mesmo Banco (A) que repor o saldo inicialmente existente na conta bancária em causa (contabilizado até antes da data da sua utilização para saldar o empréstimo aludido em todas as suas cartas anteriormente dirigidas ao Tribunal de execução), como se fosse antes.

Assim sendo, improcede o recurso nesta parte, já que também entendemos que o Banco ora recorrente deve reconstituir o saldo inicialmente existente na conta bancária em causa e, em seguida, apresentar extracto da mesma (sendo certo que de acordo com a informação anteriormente prestada pelo mesmo ao Tribunal de execução, o saldo dessa conta à data de 20 de Novembro de 2000 foi de HKD\$410,255.56 – cfr. o teor de fl. 197 dos autos).

Entretanto, já procede o recurso na parte em que o Banco ora recorrente entende que o Tribunal *a quo* deveria ter ordenado o cumprimento do primeiro parágrafo do n.º 1 do art.º 858.º do CPC.

De facto, há que afastar um equívoco em que incorreu o Tribunal *a quo*: É que, para nós, do teor da primeira carta subscrita em 13 de Junho pelo Banco (A) (constante da fl. 181 dos autos de execução), resulta congruentemente materializada a contestação, por este, do “crédito” em mira pelo Banco exequente, pois segundo o próprio conteúdo da mesma carta, o saldo do depósito bancário n.º 1133xxxxx5 em causa se encontrava cativado pelo próprio Banco (A) em segurança de um empréstimo de terceiro, pelo que a mesma conta ficaria à instrução do Tribunal caso o empréstimo estivesse saladado.

Assim sendo, e a partir daí, não se pode ter considerado que o Banco (A) já tenha reconhecido a existência da obrigação *nos termos estabelecidos* na nomeação do crédito à penhora então feita pelo Banco exequente.

Portanto, e independentemente do demais, o Tribunal *a quo* deveria ter antes cumprido logo o primeiro parágrafo do n.º 1 do art.º 858.º do CPC, que reza que: <<Se o devedor contestar a existência do crédito, são notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos>>.

Nesses termos, e sem mais alongamentos por desnecessários, é de concluir pela procedência do recurso na parte em que o Banco ora recorrente pediu a realização da conferência a que alude o primeiro parágrafo do n.º 1 do art.º 858.º, com todos os efeitos daí advenientes.

Em suma, o Banco (A) tem que repor de imediato o saldo inicialmente existente na conta bancária acima identificada com apresentação do extracto actualizado da mesma, conforme o já ordenado no despacho recorrido, e só após isso é que cabe ao Tribunal de execução ordenar a diligência prevista no primeiro parágrafo do n.º 1 do art.º 858.º do CPC a propósito da “contestação do crédito” então declarada pelo mesmo Banco por carta datada de 13 de Junho de 2000.

Dest’arte, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido do recurso, e, por conseguinte, mantendo o despacho recorrido e determinado o cumprimento pelo Tribunal *a quo* – mas só depois de o Banco (A) ora recorrente vir repor de imediato o saldo inicialmente existente na conta bancária n.º 1133xxxxx5 e apresentar o extracto actualizado da mesma ao mesmo Tribunal – do disposto no art.º 858.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967, com todos os efeitos legais daí advenientes.

Custas do presente processado recursório a meias pelo recorrente Banco (A) e pelo exequente Banco (B).

Notifique o Banco recorrente e o Banco exequente recorrido e comunique por ofício ao Tribunal *a quo*.

Transitado em julgado o presente acórdão, remeta todo o presente processado ao Tribunal *a quo*, a fim de ser junto aos autos de execução ordinária em causa.

Macau, 17 de Março de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong